



# **CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA**

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná

Fone: (43) 3420-7000 | 0800-6487002 | www.apucarana.pr.leg.br

## **COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO**

**PARECER REFERENTE AO PROCESSO Nº. 169229/2011, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, RELATIVOS ÀS CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010 DO MUNICÍPIO DE APUCARANA - PARANÁ.**

**ACÓRDÃO Nº. 111/2012 - Primeira Câmara  
RELATOR: Conselheiro Artagão de Mattos Leão**

### **NARRATIVA DO PARECER**

Seguindo as normativas e determinações contidas no Regimento Interno desta Casa Legislativa, Título XIV - DO JULGAMENTO DAS CONTAS DO PREFEITO -; Seção X - DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA; Lei Orgânica do Município de Apucarana; artigos 70, 71, 74 e 75, parágrafos e incisos da Constituição da República Federativa do Brasil, incumbem a esta comissão, emitir parecer sobre a conta do MUNICÍPIO DE APUCARANA, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. João Carlos de Oliveira (gestão 01/01/09 a 31/12/2012).

### **RELATÓRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

A Diretoria de Contas Municipais, emitiu a Instrução nº 2.096/11 (peça 4), sugerindo que fosse concedido o direito ao contraditório e ampla defesa ao interessado, em face dos seguintes motivos:

- 1) Restrição—Resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas;
- 2) Recomendação—Ausência de efetividade no cumprimento dos programas estabelecidos no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias;



# CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa. 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná  
Fone: (43) 3420-7000 | 0800-6487002 | www.apucarana.pr.leg.br

pag. 2

3) Recomendação-Existência de obras paralisadas no Município, conforme transcrito no quadro abaixo: Código Nome do Próprio / Nome da Obra Valor Estimado DataBase Paralisação 121915091 TERRENO -"UNIFRANGO" / TERRAPLENAGEM / CORTE E ATERRO 265.140,0002/07/200931/12/2010121915251 PARQUE DA GRAÇA -(HORTO) / CONSTRUÇÃO DO PARQUE DA GRAÇA 232.859,1913/07/201001/11/2010121915261 RUA QUINTINO BOCAIUVA / REDE DE DRENAGEM -GALERIAS DE AGUAS PLUVIAIS 46.514,1713/07/201031/07/2010.

RUA QUINTINO BOCAIUVA / PAVIMENTAÇÃO EM CBUQ -SOBRE BASE DE BRITA GRADUADA 96.116,9213/07/201031/07/2010121915281 VIAS LOT MOLIANI -N JOSE G PEREZ / REDE DE DRENAGEM -GALERIAS DE AGUAS PLUVIAIS 241.136,7413/07/201031/12/2010121915291 VIAS LOT MOLIANI -N HAB JOSE G PEREZ / PAVIMENTAÇÃO CBUQ SOBRE BASE DE BRITA GRADUADA 419.143,2613/07/201031/12/2010121915331 AVENIDA CENTRAL DO PARANA / ALARGAMENTO E RECONSTRUÇÃO DE PAVIMENTO / DRENAGEM / CICLOVIA 842.279,7013/07/201031/12/2010.

Oportunizado o contraditório, o Prefeito Municipal Sr. João Carlos de Oliveira, encaminhou o protocolo nº 73164-4/11 (peça 9), contendo novos documentos e justificativas, entre eles que os empenhos mantidos no exercício em 2010, e que culminaram no déficit do exercício, no percentual de 1,27% (um vírgula vinte e sete por cento), da receita de fontes não vinculadas, tratam de empenhos relacionados às obrigações patronais com INSS, FGTS e parte da folha de pagamento do mês de dezembro de 2010, no valor de R\$ 862.390,41, as quais foram liquidadas no mês de janeiro de 2011. Em nova análise, a Diretoria de Contas Municipais lançou a Instrução nº 73/12 (peça 12), informando que na verificação da execução orçamentária e financeira, restrita aos recursos das fontes livres no exercício de 2010, constatou a ocorrência de déficit orçamentário de R\$ 609.489,74 (seiscentos e nove mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e setenta e quatro centavos), evidenciando a inobservância do art. 9º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, passível de aplicação da multa prevista no art. 5º, inciso III e § 1º, da Lei nº 10028/2000, correspondente a 30% (trinta por cento) dos vencimentos anuais do ordenador da despesa. Quanto à argumentação relativa aos restos a receber, a unidade técnica esclarece que "o lançamento contábil das transferências intergovernamentais que não foram depositadas no próprio exercício, foi efetuado na conta de direitos a receber, no ativo permanente, sistemática que resguarda o caráter patrimonial preceituado na Portaria Conjunta STN/SOF nº 4 de 30/11/2010, estando de acordo com a filosofia preconizada para o novo modelo de contabilidade pública expressos nas Normas Brasileiras de Contabilidade aplicadas ao Setor Público.



# CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná  
Fone: (43) 3420-7000 | 0800-6487002 | www.apucarana.pr.leg.br

pag. 3

A distinção entre o modelo ora determinado e as edições anteriores, quando então vigorava a revogada Portaria nº 447/09-STN, consiste em que os 'restos a receber' não podem mais ser registrados nas receitas, razão pela qual não é possível considerar a situação na análise". Ao final, considerou não saneado o referido item, diante da existência de déficit de 1,27% (um vírgula vinte e sete por cento), motivo pelo qual opinou pela irregularidade das contas. Contudo, sem óbice de que o Douto Pleno despenda tratamento análogo às decisões recentes deste Tribunal, que relevaram o resultado deficitário por ser inferior a 5% (cinco por cento), convertendo a irregularidade em ressalva. Ressaltou ainda, a necessidade das seguintes recomendações abaixo transcritas:

Descrição do Item da Análise Providências  
Recomendação - Existência de obra paralisada no Município. Adotar as medidas necessárias para dar andamento na obra, registrando, ato contínuo, a correta situação no sistema SIM-AM - Módulo de Obras Públicas. Recomendação - Efetividade no cumprimento dos programas estabelecidos no PPA e LOA. Adotar medidas visando conferir efetividade à execução do orçamento, tendo em vista o planejamento contido no Plano Plurianual. No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas em Parecer nº 530/12 (peça 13), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner. DO VOTO Compulsando o processo, verifico que a proposição de emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas baseia-se na existência de resultado deficitário das Fontes Não Vinculadas, em percentual inferior a 5% (cinco por cento) sobre o montante das receitas das fontes livres. A respeito da questão suscitada, conforme mencionado pela Diretoria de Contas Municipais em sua manifestação, há precedentes nesta Corte – decisões que relevaram a impropriedade quando o déficit apurado no exercício, inferior a 5% (cinco por cento), não prejudica a execução orçamentária do exercício subsequente. Assim sendo, entendo que o déficit no percentual de 1,27% (um vírgula vinte e sete por cento) das receitas livres constatado pela unidade técnica neste processo pode ser convertido em ressalva. Diante o exposto, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho emissão de Parecer Prévio pela Regularidade com Ressalvada Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE APUCARANA, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. João Carlos de Oliveira (CPF nº 448.433.219-15), gestão 01/01/09 a 31/12/2012, em razão do resultado deficitário das Fontes Não Vinculadas de 1,27% (um vírgula vinte e sete por cento), recomendando ao Município o cumprimento dos programas estabelecidos no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como que a administração tome medidas para a conclusão das obras paralisadas, garantindo a efetividade dos investimentos realizados e a preservação do patrimônio público. Este é o meu Voto.



# CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná

Fone: (43) 3420-7000 | 0800-6487002 | www.apucarana.pr.leg.br

pag. 4

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAMOS membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I -Emitir Parecer Prévio pela REGULARIDADE COM RESSALVA DA Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE APUCARANA, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. João Carlos de Oliveira(CPF nº 448.433.219-15), gestão 01/01/09 a 31/12/2012, em razão do resultado deficitário das Fontes Não Vinculadas de 1,27% (um vírgula,vinte e sete por cento);

II -Recomendar ao Município o cumprimento dos programas estabelecidos no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como que a administração tome medidas para a conclusão das obras paralisadas, DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS.

## CONCLUSÃO E PARECER DO ASPECTO JURÍDICO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO.

A comissão ora apresentada em outras oportunidades já se manifestou em julgamentos de contas municipais, o julgamento nada mais é senão o exercício de prerrogativa constitucional do Poder Legislativo, amparado nos artigos da Carta Magna, já mencionados no início da peça.

Após análise e emissão de parecer da douta Comissão de Finanças, Economia e Orçamento, em reunião, os componentes da comissão em tela, seguindo as normativas contidas no Regimento Interno desta Casa Legislativa, que assim diz:

### Art. 52. Compete especificamente à Comissão de **JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO:**

I. manifestar-se, para efeitos de admissibilidade e tramitação, sobre todos os assuntos entregues a sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e técnica legislativa das proposições ou processos que tramitarem pela câmara, com exceção dos que, pela própria natureza, independem de parecer;



# CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

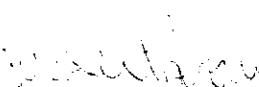
Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná  
Fone: (43) 3420-7000 | 0800-6487002 | www.apucarana.pr.leg.br

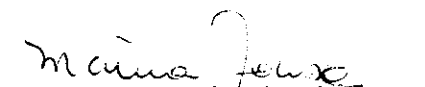
pag. 5

Como se verifica acima compete a presente comissão, se pronunciar e emitir parecer do aspecto jurídico e legal em todas as matérias em tramitação, salvo se expressamente disposto em sentido contrário. No caso em exame cuida-se de prestação de contas do MUNICÍPIO DE APUCARANA referente ao exercício financeiro de 2010, que teve parecer do Tribunal de Contas pela sua REGULARIDADE COM RESSALVA. Como não há disposição do regimento interno em contrário ao dever de manifestação desta comissão, apresenta-se este parecer. Cabe ressaltar, inicialmente, que, ainda que o Tribunal de Contas tenha exarado parecer pela REGULARIDADE COM RESSALVAS, do exercício de 2010, pode a Câmara Municipal, por competência exclusiva, julgar as contas, nos termos do art. 31, §. 1º da Constituição da República Federativa do Brasil fazendo com que a opinião do Tribunal de Contas deixe de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da câmara.

Desta forma, seguindo todas as leis pertinentes ao julgamento de contas municipais, e em análise a explanação narrada pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nós, integrantes da comissão em tela, concluímos que, dentro do amplo poder e inalienável dever de fiscalização que nos é legado pelo Regimento Interno da Câmara Municipal de Apucarana, Lei Orgânica Municipal e pela Carta Magna, após minucioso exame e embasados pelo conteúdo do relatório e decisão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, processo nº. 169229/2011 e emissão de parecer da douta Comissão de Finanças, Economia e Finanças, somos pela **REPROVAÇÃO** das contas do MUNICÍPIO DE APUCARANA, referente ao exercício financeiro de 2010.

Gabinete das comissões, 14 de novembro de 2019.

  
Lucas Ortiz Leugi  
PRESIDENTE

  
Marcia Regina da Silva de Sousa  
SECRETÁRIA

  
Mauro Bertoli  
RELATOR